

O JURISTA E O EDUCADOR: SUAS PRÁTICAS E DIDÁTICAS NA PRÁXIS INSTITUCIONAL.

Rachel de Oliveira Augusto.

RESUMO

Este artigo enfocará a prática e a didática dos profissionais da área educacional e da área jurídica nas Instituições de ensino, haverá ainda, as relações legislativas e institucionais ambas sem o intuito de aferir os direitos e deveres de cada profissional na sua totalidade. Considerando ainda como problema desencadeador de pesquisa o questionamento a respeito da práxis de cada um e potencializando as principais habilidades de cada um. Traz como objetivo central analisar a didática e a práxis dentro das salas de aula e alguns referenciais teóricos, que venham garantir à possibilidade de êxito, nos contextos institucionais e jurídicos. Buscando também respostas para as questões levantadas neste artigo, por meio do método dedutivo, da pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico. A justificativa para a investigação irá concentrar-se na importância do trabalho docente. O resultado permitirá entender que todas as propostas analisadas possuem benefícios para promover aprendizagens e ensinamentos ao se tratar da intencionalidade das execuções e práticas discriminadas a cada profissional e como as ações praticadas de cada um vêm contribuir com nossa sociedade e com nossa educação. E se elas juntarem-se podem ou não gerar um conhecimento mais completo. Assim, poderá concluir que os enfoques didáticos e teóricos, normalmente utilizados pelos profissionais, podem ser falhos quando se trata de transmitir conhecimento!

Palavras-chave: Didática, jurisdições, experiência, práxis.

INTRODUÇÃO

Será abordado através deste artigo, um contexto breve sobre a relação de profissionais na área jurídica e educacional que possuem um saber notório incontestável. O mesmo terá ainda como princípio inicial e de total prioridade, de não menosprezar ou criticar nenhum profissional, ele apresentará a intencionalidade de igualar ambos os profissionais e tentar relatar o porquê esses dois especialistas tem

tanto em comum, se é que tem, e porque seria necessária a união de ambos apontando suas contribuições.

Independente destes questionamentos, o artigo descreverá a ação pedagógica tanto do professor quanto do técnico em direito.

Segundo Perrenoud, 1999, p.53. *“Desenvolver competências não é contentar-se em ter seguido um programa, e sim não parar com sua construção e testagem”*. Assim, com o pensamento deste ilustre sociólogo e grande pensador da educação moderna que se iniciará este contexto. Utilizando ainda, o método dedutivo e exploratório preocupando-se ainda com a abordagem do problema, a pesquisa pode ser definida como qualitativa, porque irá eleger-se como necessária a descrição e interpretação do fenômeno a ser estudado. Todavia, os objetivos ansiados definiram-se de forma exploratória investigativa, uma vez que se assumirá interferência interpretativa e interferências particulares da geração atual.

1- O JURISTA E O EDUCADOR.

O início deste artigo poderia trazer como base qualquer forma de conselho para uma melhor prática e ou didática, na verdade com mais especificidade, ele poderia trazer alguns conceitos pré-definido por um dicionário qualquer, que estrearia respondendo e conceituando o que é um Educador? E ainda mais, o que é um Jurista? E/ou exemplificando a práxis específica de cada um!

Contudo, em ambos os questionamentos seus conceitos se perdem nas inúmeras palavras que ali aparecem, ou nem para as mesmas encontram-se conceitos específicos, assim, se as transferirmos por professor no lugar de educador e por advogado na palavra jurista, perceberá que essas palavras sim, são consideradas nomenclaturas e que seus conceitos aparecem apenas em suas áreas específicas, como por exemplo, na escola onde o professor é considerado um educador e na área jurídica onde o advogado é considerado um jurista ou técnico do direito.

Desta forma, de acordo com o Minidicionário, professor tem como significado: s.m, pessoa que se dedica ao ensino, mestre, educador. No mesmo, encontram-se a palavra, educador conceituada e bem declarada nas entrelinhas contextualizadas do nosso dicionário, contudo ao conceituar a palavra advogado, encontramos o seguinte conceito: s.m, o que exerce a advocacia, defensor, protetor. Mediante estes

conceitos, podemos observar que o educador/ professor, se dedica a ensinar, transmitir o conhecimento e que o jurista/ advogado é um detentor de leis, um aplicador de direitos; mas será que o educador também não possui uma bagagem de aplicador?

Irene Fonseca, 2011, p.1, uma profissional da educação básica, ensino superior e da terceira idade, escreve um pequeno artigo bastante interessante sobre estes dois profissionais; ela o inicia da seguinte forma: “A educação brasileira vive uma longa e dolorosa crise, o mundo contemporâneo, o avanço tecnológico e a falta de limites que tem esvaziado os padrões morais e éticos, comprometendo as relações sociais e educacionais”.

2- LEGISLAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DO JURISTA E DO EDUCADOR.

A legislação educacional tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e para isso se apoia num conjunto de normas, princípios, leis e regulamentos que visam sobre o Direito Educacional, que orientam os educadores para o cumprimento de suas funções.

O educador é um profissional do Magistério que nos dias atuais, não pode limitar-se a desenvolver um trabalho puramente acadêmico, a sociedade exige um novo paradigma; um indivíduo comprometido com a Legislação educacional e com a transdisciplinaridade para atender a demanda da sala de aula.

Os gestores da educação precisam contextualizar os discursos dos juristas em relação ao Direito Educacional, procurando atualizações constantes de novas habilidades, para melhor orientarem seus funcionários, seu quadro docente e estabelecerem relação com a comunidade. Trata-se de uma nova visão de *gestão educacional que ultrapassa a Pedagogia*.

O jurista é um cientista que analisa e interpreta as leis, zelando pelo cumprimento das mesmas. Cabe a este profissional contribuir para a construção de uma teoria prática do Direito Educacional e promover um debate com os educadores e profissionais do direito, sobre a relação do Direito com a Educação.

O educador tem que garantir sua prática pedagógica em consonância com a legislação, sem perder seu dinamismo.

O objetivo deste texto é possibilitar debates sobre a prática pedagógica e a aplicação da legislação.

Ao encerrar o artigo desta forma, ela nos deixa brechas para algumas discussões, em primeira instância, fica claro qual a sua opinião sobre a união de ambos os profissionais e da necessidade de conhecimento compartilhado, mas qual interesse um profissional tem pelo outro?

Atualmente pode-se perceber que a sociedade esta sobrecarregada de advogados e por que não dizer de professores também; nas faculdades/universidades se vê a todo o momento profissionais juristas atuando no lugar de educadores, contudo não vemos professores atuando na área jurídica, mas é visível que nem sempre estes advogados estão preparados para executar a prática de educadores, não por não serem qualificados, pois alguns deles são até mestres outros doutores, mas, qual prática ou didática possuem, aqui, chegamos a um ponto de grande relevância, se enumerarmos o que seria necessário para se atuar na educação, ou ainda sendo mais específico, para se dar aula, o que um profissional precisa conhecer, saber? E para ser um jurista, o que é necessário saber ou conhecer?

3- CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO DOS PROFISSIONAIS.

Neste ponto, dar-se-á uma nova pausa para relatar um questionamento muito interessante feita em entrevista pelo Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves que é Presidente da OAB/MG, advogado, Mestre em Direito, Professor de Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, autor de livros jurídicos, Vice-Presidente da Comissão Nacional do Exame da Ordem e Coordenador da Comissão de Elaboração do Exame da Ordem Unificado, onde o mesmo demonstra sua indignação e porque não dizer o questionamento equiparado ao assunto abordado neste artigo; segundo ele, *“O advogado, pela sua própria história, é o mais zeloso representante dos interesses do cidadão, pois trabalha como o guardião da liberdade, da vida e do patrimônio das pessoas. Por essa razão, a advocacia teve seu reconhecimento da Constituição da República de 1988, ao estabelecer em seu art. 133 que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Enfim, são atribuições do causídico defender a Carta Magna, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.*

De igual e fundamental importância se tem o professor, responsável como agente do processo educacional e que tem como objetivo transmitir a informação aos alunos, visando a preparação dos cidadãos para terem o pensamento crítico e livres, aptos a viver e trabalhar em uma sociedade em que as mudanças e transformações acontecem a todo momento. Ele oferece ao aluno embasamentos para uma participação mais crítica da comunidade em que está inserido.

Ressalta-se aqui o papel desses dois profissionais, pois, nas últimas eleições para Presidência da OAB/MG, criticou-se muito a figura do advogado professor, numa alusão de que quem ensina não saberia das dificuldades da advocacia, tampouco, teria a capacidade de administrar uma importante instituição que é a OAB/MG. Entretanto, observando-se a história da OAB/MG, constata-se que todos os dezesseis ex-presidentes e o atual, Raimundinho, além de advogados, claro, são, também, professores.

Contudo, essa discussão faz com que venhamos a refletir sobre o papel do advogado professor e se faz concluir sobre a necessidade de se criar uma Comissão dos Advogados Professores para dar a atenção merecida e esses profissionais, como já acontece na Subseção paulista, seguindo a intenção do Sr. Luis Cláudio, já citado anteriormente, acima.

Com essa Comissão, há o objetivo de se ressaltar a importância da vida acadêmica, de aproximar as faculdades de Direito e de ouvir os professores, principalmente os que ministram conhecimentos nos Núcleos de Prática Jurídica, para identificar os pontos que precisam ser melhorados e permitir a formação de novos bacharéis em Direito e futuros advogados críticos e criadores de soluções positivas para todas as questões que envolvem a sociedade.

Ainda utilizando as palavras do Sr. Luis Cláudio da Silva Chaves; *“Como advogado e professor, venci as últimas eleições e serei o próximo presidente da Subseção mineira, para o triênio 2010-2012. O resultado das eleições em questão ratificou a posição do eleitorado de que o advogado professor é uma figura importante na sociedade, que não apenas advoga, defende, mas, também, ensina, todas essas atividades, sempre como mesmo objetivo: zelar pelos interesses dos cidadãos.”* Palavras estas que identificam muito a importante atuação de um profissional altamente qualificado e preocupado com a educação social!

Antes de qualquer desdobramento sobre este assunto, e claro, seguindo os relatos deste ilustre jurista, o contexto partiu do pressuposto que se embasa na

didática de se expor conhecimentos e a compreensão de seus encaminhamentos, mas de que forma pode-se demonstrar este contexto?

Atualmente, na sociedade jurídica, podem-se encontrar inúmeros cargos de agentes e técnicos do direito, claro que ambos são capazes de desempenhar com certa eficiência as funções de magistratura, ou seja, um advogado possui maior sensibilidade nos casos a ele propostos, um magistrado do poder judiciário consegue identificar os reais pontos de natureza cartorária e por fim, um membro do Ministério Público terá uma visão mais apurada para diagnosticar a probidade administrativa, de acordo com a Lei n. 12269/2010 que definiu "prática jurídica" para fins de ingresso nas carreiras jurídicas no âmbito do Executivo Federal:

Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas. (AUTOR, ANO, p).

É CITAÇÃO LONGA! Merece parágrafo próprio, com recuo de 4 cm da margem.

Sem aspas; sem itálico. (profe, mas é uma legislação do MP como citado acima...)

Contudo, o conceito é ainda mais amplo de acordo com o CNJ(Conselho Nacional de Justiça) e o CNMP(Conselho Nacional do Ministério Público) que adotam uma definição muito mais restrita: Dispõe a Resolução 40 do CNMP:

Art. 1º Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito: I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas. II – O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. III – O exercício de

função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano. § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito. § 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

Art. 2º Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente. § 1º Os cursos referidos no caput deste artigo deverão ser presenciais, com toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza. §2º Os cursos lato sensu compreendidos no caput deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente. §3º Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica: a) Um ano para pós-graduação lato sensu. b) Dois anos para Mestrado. c) Três anos para Doutorado. §4º Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho. §5º Os casos omissos serão decididos pela comissão de concurso.

De acordo com estes dispositivos, tem-se ainda o art. 59 da Resolução 75/2009 do CNJ(Conselho Nacional de Justiça), que deixa sua semelhança ainda mais exposta ao assunto, claro que o objeto está bastante distante de ser pacífico e

a apreciação também deve modificar-se de acordo com o contexto e o desígnio do cargo a ser ocupado.

Seguindo este contexto, a prática escolar também não fica distinta, sendo assim, ela não é neutra, ou seja, ela é uma transição constante que se engloba de acordo com a evolução de nossa sociedade, assim, a dialética pode nos permitir entendermos que a didática vem do meio, mas, ao mesmo tempo em que ela é influenciada pelo seu meio, ela pode o influenciar, estas concepções somente são possíveis de acordo com a influência do ser humano que tenta aprender e desvendar a realidade na qual esta inserido.

Retomando o questionamento anteriormente feito sobre o que seria necessário cada profissional possuir para atuar tanto na educação quanto na área jurídica? Acredita-se que cabe a cada um deles contribuir implícita ou explicitamente na formação de uma nova sociedade, assim como na concepção individual de mundo que se solidifica por meio da educação, pois é somente por este meio que podemos direta ou indiretamente influenciar o educando.

A distribuição de conhecimento segundo a área jurídica e a área educacional, acaba-se afunilando quando tratadas de formas separadas, ou seja, um jurista possui experiências de fala em público e de legislações vigentes e antigas a sua formação, contudo quando se torna necessário repassar estes conhecimentos, o mesmo pode e boa parte das vezes encontrar dificuldades em expressar seus conhecimentos, aqui entramos no ponto da didática, que por si só já nos trás a sua lógica mediante a educação, ela preocupa-se com os métodos de ensino tendo como papel e preocupação a apropriação do saber, ou seja, a realidade é o significado do saber; mas se compararmos as leis com os conteúdos aplicados nas instituições teremos algumas dificuldades pois as legislações nem sempre são claras para entendimento popular o que não acontece com a busca e exploração do real que mostra ao educando sua verdadeira participação e compreensão.

Para Olga Damis (1990, p. 31.) em sua dissertação sobre a didática e sociedade;

... a didática, caracterizada agora como conteúdo-forma, passa a ser de fundamental importância compreender e analisar as determinações, as ligações e as relações que ocorrem entre a sociedade e a escola, através do ensino. Neste caso, considerando que o professor, ao definir sua forma

de ensinar, define, também, um conteúdo pedagógico implícito, o tratamento que reduz a didática apenas à operacionalização do “como ensinar” é superado pela compreensão do conteúdo implícito na forma de ensino.

É mediante esta indagação de Damis que se consegue entrelaçar a atuação e prática do jurista e do educador.

Segundo vários filósofos da antiguidade, podemos dizer que o conhecimento inicia-se pelo que é abstrato para somente depois se tornar concreto, desta forma, a totalidade é a realidade e a ação humana e história, mas como então não dizer que o ensinamento jurídico passa por este ponto?

Simplesmente porque as leis na sua conjuntura podem apresentar uma certa dificuldade para sua aplicabilidade ocasionando neste momento a necessidade de um técnico do direito, pois somente ele poderá executar a descrição da mesma; neste ponto podemos então dizer que temos um transmissor de conhecimentos, que é aquele que preocupa-se apenas com o repasse dos conhecimentos sem a intencionalidade do aprendiz, o que não acontece com um professor que é e tem como característica a apropriação, ou seja, ele preocupa-se com a absorção e compreensão do educando.

Claro que também se deve compreender que a intenção de muitos autores. Olga Damis (1990, p.30)

supõe compreender que a escola, para cumprir sua função pedagógica explícita de transmitir um saber científico sobre o mundo, organiza, desenvolve e avalia o ensino por meio das relações implícitas que são estabelecidas entre os elementos envolvidos. Tais elementos- o professor, o aluno, o saber, os recursos, etc.- ao mesmo tempo em que expressam e sintetizam as condições e as necessidades predominantes na realidade, direcionam o “como ensinar” para atender as finalidades sociais determinadas. Pois o aluno, ao ser levado a estabelecer relações entre conhecimento e realidade natural e social mais ampla, através do saber científico transmitido, acaba adquirindo determinada compreensão de mundo, determinados hábitos, habilidades e valores, adequados ao modelo de sociedade que fundamenta a prática.

Atualmente a educação tem sido utilizada como um instrumento para a prática política, pela doutrinação do pensamento com o qual se trabalha ou pelo que se

caracteriza como intenção específica da classe social na qual se esta inserida, não que ambas não devam estar interligadas, mas, a política vai sempre estar preocupada com resultados imediatos e a educação será sempre uma construção de verdades e comprovações.

“Que é a sociedade, qualquer que seja a sua forma? O produto da ação recíproca dos homens. Podem os homens eleger livremente esta ou aquela forma social? Nada disso. A um determinado nível de desenvolvimento das forças produtivas dos homens corresponde uma determinada forma de comércio e de consumo. As determinadas fases de desenvolvimento da produção, do comércio, do consumo correspondem determinadas formas de organização social, uma determinada organização da família, das camadas sociais ou das classes;...” (Marx. In: Ianni 1982.p.85).

Assim, a educação e a área jurídica se relacionam à medida que as relações sociais se procuram, ou seja, quando o ser humano se superestrutura e simultaneamente articula suas ações políticas, jurídica e ideológica a sua existência social.

Desta forma, por mais que o professor possua autonomia em sua atuação para desenvolver, organizar, avaliar, etc., a formação de seus alunos, esta autonomia pode ser considerada apenas relativa aos conhecimentos, hábitos, habilidades vivenciados pela prática pedagógica. “O tempo ensina, informa, leciona aspectos que estudo ou preparação individual alguma poderia substituir.”¹

(FALTA FINALIZAR O TEXTO, contudo não sei como achar um fecho...)

¹ “... el diablo sabe mas por viejo que por diablo...” é a mensagem que se extrai da obra “EL ALEPH”, de Jorge Luis Borges.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se neste artigo, proporcionar, de forma muito sintética e se cabe dizer, sucintamente, mas objetiva e estruturante, uma familiarização com os principais cuidados e respeito que se deve ter com cada profissional, valorizando-o e considerando-o de forma sincera sempre.

E para satisfazer este objetivo de pesquisa, optou-se por uma descrição seqüencial dos componentes típicos de um documento desta natureza, sem esquecer pontos importantes da área Educacional e Jurídica.

O resultado obtido no artigo satisfaz os requisitos de objetividade e de pequena dimensão que pretendia atingir, espera-se que o mesmo, venha também à se constituir de um auxiliar útil a quem busque compreender ainda mais estes profissionais e suas capacitações e que sirva ainda de referências assíduo para o leitor. Faz-se notar, entretanto, que ninguém deve se considerar perfeito neste tipo de tarefa, pois a arte de ensinar constrói-se dia-a-dia, através da experiência e da cultura, e não somente por osmose.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DAMIS, O.T. *Didática e Sociedade- O conceito implícito do ato de ensinar*. Campinas, Unicamp, 1990 (dissertação de mestrado)

<http://fonsecairene.blogspot.com> <http://i-fonseca.blogspot.com>

IANNI. O. (org.). *Marx*. São Paulo, Ática, 1982.

PERRENOUD, Philippe. *Construir as Competências desde a Escola*. Tradução: Bruno Charles Magne. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 22ª edição, São Paulo: Cortez, 2002.

www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=1101 (entrevista em 09/12/2009)

www.dpu.gov.br/legislacao/.../pdf/.../LCP%20132%2007112009.pdf Site oficial da Defensoria Pública da União (DPU). [Cartilha - edição 2009](#) (em português).